

Art. 4º Pode ser invocado o caráter de urgência nos processos judiciais para fins de efetivação da servidão administrativa na área de terra abrangida por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de maio do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

JOSÉ ALMIR CIRILO  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

**ANEXO ÚNICO**  
**MEMORIAL DESCRITIVO**

Área de terra de formato irregular, com largura média de 6,00 m, indicando um perímetro de 297,77m e uma área de 952,69m², na Rua Isácio Galindo, s/n, no Município de Bodocó-PE, confrontando-se ao Norte, e ao Sul, com terras remanescentes da propriedade do Sr. Eduardo e Sra. Socorro. Confrontando-se ao Leste com o Loteamento Frei Damião e a Oeste com as terras remanescentes da propriedade do Sr. Eduardo e Sra. Socorro. A área será utilizada para passagem de veículos traçados no intuito de realizar possíveis serviços de manutenção no trecho delimitado em planta.

COORDENADAS (UTM)				
TRECHO	DISTÂNCIA (m)	PONTOS	E(X) (metros)	N(Y) (metros)
P1 - P2	8,75	P1	397573,951	9139428,904
P2 - P3	143,20	P2	397567,158	9139434,430
P3 - P4	6,00	P3	397701,445	9139484,174
P4 - P1	139,82	P4	397704,492	9139479,005

### DECRETO Nº 60.732, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Regulamenta a Lei nº 19.240, de 13 de maio de 2026, que institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV art. 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC e demais legislações federais que tratam da gestão para redução de riscos e desastres;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 19.240, de 13 de maio de 2026, que institui o Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA;

**CONSIDERANDO**, ainda, a Lei 18.865, 29 de abril de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imperativa necessidade de assegurar o financiamento sustentável das ações, projetos e programas voltados às instâncias de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco e do respectivo Plano Estadual, bem como das demais políticas públicas destinadas à redução de riscos e desastres e à recuperação ambiental, em face das ameaças, vulnerabilidades e eventos adversos que afetam o território pernambucano,

#### DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Proteção, Defesa Civil e Recuperação Ambiental de Pernambuco – FUNDPRA, instituído pela Lei nº 19.240, de 13 de maio de 2026, com a finalidade de financiar ações de proteção, defesa civil e recuperação ambiental, bem como fortalecer os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco e apoiar as ações nos municípios pernambucanos, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput abarca a execução, governança, transparência e rastreabilidade dos recursos do FUNDPRA.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis, considera-se:

I - prevenção: medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastre, em especial controle urbano, educação para redução de riscos e desastres -ERRD, construção de barragens de contenção, monitoramento e manutenção de barragens, obras de contenção de encostas, macrodrenagem, estabilização de taludes e dragagem e proteção de margens de rios;

II - mitigação: medidas e atividades adotadas imediatamente para reduzir ou evitar os impactos do risco de desastre, em especial melhoria do sistema de drenagem, reforço das estruturas, desenvolvimento de políticas e programas voltados ao aumento da resiliência, entre outros;

III - preparação: medidas e atividades anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre, em especial medidas de preparação a elaboração de plano de contingência, mapeamento das áreas de risco e cadastramento de famílias residentes em áreas vulneráveis, capacitação dos colaboradores, realização de simulados com as comunidades, organização dos recursos logísticos que poderão ser utilizados diante de uma emergência, instalação de sistema de emissão de alertas - SMS, e-mail, redes sociais, dentre outros;

IV - resposta: conjunto de medidas emergenciais, realizadas durante ou logo após o impacto do desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida, bem como ao retorno à normalidade dos serviços essenciais, em especial ações de socorro e reestabelecimento, busca e resgate de pessoas soterradas, resgate de pessoas ilhadas, suprimento de água potável, provisão de alimentos e demais itens de ajuda humanitária, instalação de abrigos temporários, drenagem, desobstrução e limpeza de vias urbanas e rurais, religação de ramal de energia elétrica, água e coleta de esgoto;

V - recuperação de infraestrutura: conjunto de medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade da rotina social, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída, visando ao bem-estar social, caracterizando-se por ações de caráter definitivo, em especial a reconstrução e reparos de pontes, bueiros, passagens molhadas, vias, rodovias, estruturas para estabilização de encostas, disponibilização de veículos, equipamentos e máquinas com operação e combustível intersecretarial e municípios, construção de habitacionais para a realocação de famílias e a recuperação de prédios públicos; e

VI - recuperação ambiental: conjunto de medidas desenvolvidas após o desastre para a reabilitação do meio ambiente, caracterizando-se por ações de caráter definitivo, em especial a restauração da cobertura vegetal, recomposição de matas ciliares e estabilização de áreas degradadas, visando à redução de vulnerabilidades ambientais, proteção de bacias hidrográficas e mitigação de riscos de desastres.

Art. 3º A utilização de recursos provenientes da compensação ambiental para o custeio das ações de que trata o art. 3º da Lei nº 19.240, de 2026, se dará nos limites das unidades de conservação e suas respectivas zonas de amortecimento, nas hipóteses em que tais ações guardem correlação com as utilizações admitidas nos arts. 51 e 52 da Lei 13.787, de 8 de junho de 2009.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do FUNDPRA submeterá à aprovação da Câmara Técnica de Compensação Ambiental da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, os projetos encaminhados pela Câmara Técnica do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil que prevejam a utilização dos recursos da compensação ambiental.

Art. 4º Para fins da reversão prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 19.240, de 2026, o redirecionamento de recursos comprometidos com ações anteriormente pactuadas no âmbito dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental ficará condicionado à celebração de novo acordo, nos termos do art. 72 do Decreto nº 56.515, de 25 de abril de 2024.

Parágrafo único. A reversão dos recursos ao FUNDPRA de que trata o caput dispensará o cumprimento das condicionantes previstas nos incisos II e III do art. 72 do Decreto nº 56.515, de 2024.

Art. 5º Para aplicação do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 19.240, de 2026, deverão ser deduzidos os recursos oriundos de compensação ambiental definida em licenciamento realizado em âmbito federal, ou ainda no exercício de competência delegada.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FUNDPRA será precedida de processo de gerenciamento de riscos, com vistas à adequada priorização das ações, e deverá ser incluída no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º O FUNDPRA será gerido por um Conselho Gestor, com caráter deliberativo, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que o presidirá;

II - Secretário(a) da Casa Civil;

III - Secretário(a) de Defesa Social;

IV - Secretário(a) de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; e

V - Secretário(a) de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 8º Compete ao Conselho Gestor:

I - estabelecer requisitos para apresentação de propostas de ações pela Câmara Técnica de que trata o art. 9º;

II - selecionar as ações a serem custeadas pelo Fundo;

III - acompanhar os resultados das ações selecionadas;

IV - solicitar à CPRH a repactuação dos Termos de Compromisso de Compensação Ambiental, quando necessário, indicando, de forma fundamentada, a necessidade e a adequação aos art. 51 e 52 da Lei 13.787, de 2009, das ações pretendidas;

V - submeter à deliberação da Câmara Técnica de Compensação Ambiental a utilização dos recursos provenientes da compensação ambiental; e

VI - aprovar as propostas da Câmara Técnica do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º As ações selecionadas para custeio com recursos do FUNDPRA serão consideradas metas prioritárias, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, para fins de monitoramento.

§ 2º As ações de caráter emergencial, incluídos os auxílios emergenciais, a serem custeadas pelo Fundo deverão ser autorizadas pelo Conselho Gestor até a elaboração do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º A Câmara Técnica do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil atuará como instância técnica consultiva e de assessoramento do Conselho Gestor, competindo-lhe:

I - realizar o gerenciamento de riscos;

II - subsidiar tecnicamente as deliberações do Conselho Gestor; e

III - elaborar o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e outras ações, quando necessárias, a serem submetidas ao Conselho Gestor.

§ 1º A Câmara Técnica do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil será presidida pelo titular da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil e contará com a equipe técnica dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil no desenvolvimento de suas competências.

§ 2º A CPRH auxiliará a Câmara Técnica do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil na construção das propostas submetidas ao Conselho Gestor para identificação das ações de compensação ambiental.

Art. 10. O Conselho Gestor e a Câmara Técnica do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil elaborarão seus regimentos próprios, onde definirão a periodicidade de suas reuniões e demais regras de funcionamento.

Art. 11. A execução dos recursos do FUNDPRA deverá garantir plena rastreabilidade, sendo que cada ação financiada deverá conter:

I - identificação do projeto ou ação;

II - órgão executor responsável;

III - identificador do recurso originário, caso oriundo da Lei nº 13.787, de 2009;

IV - identificador do recurso originário, caso oriundo dos recursos provenientes de multas de trânsito cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN;

V - vinculação ao tipo de ação, conforme art. 2º;

VI - município;

VII - cronograma físico-financeiro; e

VIII - resultados esperados.

Parágrafo único. Compete à Secretaria e/ou entidade executora do recurso, a prestação de contas correlatas.

Art. 12. A execução dos recursos do FUNDPRA será divulgada no Portal da Transparência de Pernambuco.

Art. 13. A Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional poderá editar normas complementares à execução do presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de maio do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

ANDREZA SONIA COSTA RODRIGUES PACHECO  
ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

### DECRETO Nº 60.733, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Renova a titulação da Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP, como Organização Social.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, e no Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001,

**CONSIDERANDO** o pleito encaminhado à Secretaria de Administração pela Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP, com a finalidade de renovar sua titulação como Organização Social;

**CONSIDERANDO** que o Núcleo de Gestão do Poder Executivo, por meio da Resolução NGPE nº 01/2026, de 20 de janeiro de 2026, aprovou o referido pleito,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a titulação, como Organização Social - OS, da Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP, associação civil, sem fins econômicos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº 05.774.391/0001-15, qualificada como OS pelo Decreto nº 26.025, de 14 de outubro de 2003.

Art. 2º O Estado de Pernambuco, observado o contido na legislação aplicável, poderá celebrar contrato de gestão com a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP, com a interveniência das Secretarias de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, disciplinando as condições e os recursos financeiros a serem disponibilizados pelo Estado de Pernambuco para o desempenho das atividades públicas não-exclusivas a seu cargo, repassadas àquela entidade.

Art. 3º A execução de contratos de gestão eventualmente celebrados com a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria interessada, pelo órgão interessado, ao qual estiver vinculada ação objeto de contrato de gestão, pela Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE e pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de março de 2026.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de maio do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

MAURICÉLIA BEZERRA VIDAL MONTENEGRO  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
FABRÍCIO MARQUES SANTOS  
RENATO BARBOSA CIRNE  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

#### DECRETO Nº 60.734, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Autoriza a contratação temporária de pessoal para, no âmbito da Universidade de Pernambuco - UPE, atender à situação de excepcional interesse público.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a solicitação da Universidade de Pernambuco - UPE para abertura de seleção pública simplificada, a fim de realizar contratação temporária de 37 (trinta e sete) profissionais na função de Professor Auxiliar, no âmbito da referida Universidade;

**CONSIDERANDO** que a contratação temporária solicitada vem atender à situação de excepcional interesse público, tendo em vista a importância de se manter de forma adequada a as atividades acadêmicas da UPE;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Câmara de Política de Pessoal deferiu o pleito de autorização para contratação temporária para a Universidade de Pernambuco - UPE, através da Deliberação Ad Referendum nº 054, de 8 de maio de 2026,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de 37 (trinta e sete) profissionais na função de Professor Auxiliar para, no âmbito da Universidade de Pernambuco - UPE, atender à situação de excepcional interesse público, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os contratos temporários ora autorizados devem ser regidos pela Lei nº 14.547, de 2011, vigorando pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por iguais períodos, até o limite máximo de 6 (seis) anos, conforme interesse e necessidade da Universidade de Pernambuco - UPE.

Art. 3º A contratação temporária de que trata o art. 1º deve ser precedida de seleção pública simplificada, cujos critérios devem ser estabelecidos em Portaria Conjunta SAD/UPE.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de maio do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

MAURICÉLIA BEZERRA VIDAL MONTENEGRO  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

#### DECRETO Nº 60.735, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de acompanhar os impactos da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, sobre o Polo de Confeções do Agreste e propor medidas de fortalecimento do setor.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado,

**CONSIDERANDO** a relevância econômica, social e produtiva do Polo de Confeções do Agreste para o desenvolvimento regional e geração de emprego e renda no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a publicação da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, que estabelece a redução a zero das alíquotas de impostos de importação para compras internacionais de até US\$ 50 (cinquenta dólares);

**CONSIDERANDO** os potenciais impactos da referida medida sobre a competitividade da indústria estadual de confeções, especialmente sobre os pequenos e médios empreendedores do Polo de Confeções do Agreste;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento da tramitação e dos debates da Medida Provisória no Congresso Nacional, bem como da formulação de propostas voltadas à proteção, modernização e fortalecimento do setor,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Grupo de Trabalho do Polo de Confeções do Agreste, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, com a finalidade de:

I - acompanhar os desdobramentos da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, no Congresso Nacional;

II - avaliar os impactos econômicos, comerciais, tributários e sociais da medida sobre o Polo de Confeções do Agreste;

III - promover diálogo institucional com entidades representativas, setor produtivo, parlamentares e órgãos governamentais; e

IV - propor ações, estratégias e políticas públicas voltadas ao fortalecimento, à competitividade e à sustentabilidade do setor de confeções no âmbito estadual e nacional.

Art. 2º O Grupo de Trabalho do Polo de Confeções do Agreste será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDEC, que o coordenará;

II - Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE;

III- Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - SEDEPE; e

V - Núcleo Gestor da Cadeia Têxtil e de Confeções de Pernambuco – NTCPE.

§ 1º Os referidos representantes, e respectivos suplentes, serão designados por portaria da Secretária de Desenvolvimento Econômico, a ser editada no prazo de 5 (cinco) dias da data de publicação deste Decreto, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º O Grupo de Trabalho do Polo de Confeções do Agreste poderá convidar especialistas, representantes de órgãos públicos, membros do Poder Legislativo, notadamente integrantes da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, bem como representantes de instituições acadêmicas e de entidades da sociedade civil, a fim de contribuir com seus debates, estudos e propostas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho do Polo de Confeções do Agreste deverá apresentar relatório conclusivo contendo:

I - diagnóstico dos impactos da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, sobre o Polo de Confeções do Agreste;

II - propostas de medidas de fortalecimento do setor em âmbito estadual e nacional;

III - sugestões de ações legislativas, tributárias, comerciais, logísticas, tecnológicas e de incentivo à competitividade da indústria local; e

IV - recomendações para articulação institucional junto ao Congresso Nacional e demais órgãos federais.

Art. 4º O relatório final do Grupo de Trabalho do Polo de Confeções do Agreste deverá ser encaminhado à Governadora do Estado para avaliação e adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho do Polo de Confeções do Agreste será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 27 de maio do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

**RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**  
Governadora do Estado

DANIELLE JAR QUEIROZ DE SOUTO  
FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA  
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO  
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES  
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

#### DECRETO Nº 60.736, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Dispõe sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio Pernambuco, de caráter provisório, instituído pela Lei nº 19.241, de 13 de maio de 2026.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar procedimentos relativos ao Auxílio Pernambuco, instituído pela Lei nº 19.241, de 13 de maio de 2026,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DO AUXÍLIO PERNAMBUCO

Art. 1º A concessão do auxílio financeiro emergencial, denominado Auxílio Pernambuco, de caráter provisório, instituído pela Lei nº 19.241, de 13 de maio de 2026, com a finalidade de mitigar danos materiais sofridos pelas famílias de baixa renda, residentes nos Municípios abrangidos pela Situação de Emergência declarada pela Chefe do Poder Executivo Estadual, comprovadamente atingidas pelas fortes chuvas que justificaram a declaração de situação anormal, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As famílias de baixa renda somente poderão ser contempladas com o Auxílio Pernambuco se residentes nos Municípios com Situação de Emergência decretada pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º Os recursos estaduais, previstos na Lei nº 19.241, de 2026, necessários à implementação do Auxílio Pernambuco em cada Município abrangido pela Situação de Emergência, serão executados diretamente pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas, para fins de operacionalização e pagamento do auxílio financeiro aos beneficiários contemplados.

Parágrafo único. O pagamento do Auxílio Pernambuco ficará condicionado às informações registradas pelos Municípios afetados pela Situação de Emergência, conforme parágrafo único do art. 1º, bem como à inscrição ativa do/a beneficiário/a no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 3º A identificação das famílias beneficiárias do Auxílio Pernambuco e o encaminhamento do relatório de danos sofridos serão de responsabilidade dos Municípios abrangidos pela Situação de Emergência, de que trata o art. 1º, observados os critérios estabelecidos neste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 4º O cadastramento das famílias beneficiárias e o pagamento do Auxílio Pernambuco serão realizados pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos e instrumentos de gestão definidos para a operacionalização do benefício.

Art. 5º É considerada apta à percepção do Auxílio Pernambuco a família de baixa renda, assim entendida aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar per capita mensal de até meio salário mínimo, ainda que composta por outros indivíduos com os quais possua laços de parentesco ou afinidade, formando grupo doméstico residente em um mesmo imóvel e mantido pela contribuição de seus membros, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprove, por documento oficial emitido pelo respectivo Município, que o imóvel de residência sofreu danos materiais em decorrência, exclusivamente, dos eventos que ensejaram a edição de decreto declaratório de Situação de Emergência;

II - esteja cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

III - resida em Município previsto no Anexo Único da Lei nº 19.241, de 2026.

§ 1º Caso o Município não forneça as informações de que trata o inciso I no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação deste Decreto, o Governo do Estado poderá verificar e comprovar os referidos danos diretamente junto às famílias atingidas.

§ 2º Os danos materiais referidos no inciso I do caput compreendem a perda total ou parcial do imóvel residencial, bem como a inutilização de mobiliário, eletrodomésticos e outros bens essenciais à habitabilidade e à subsistência da família.

§ 3º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do Auxílio Pernambuco, a família deverá estar com as informações atualizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser atualizada ou incluída caso não possua cadastro no CadÚnico.

§ 4º Na eventualidade de a família de baixa renda haver perdido ou não detiver seus documentos pessoais em decorrência do desastre natural, de que trata este Decreto, os órgãos municipais competentes poderão proceder ao cadastramento provisório, devendo adotar as providências cabíveis para a imediata regularização da família beneficiária.

#### CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO AUXÍLIO PERNAMBUCO

Art. 6º Compete exclusivamente a cada Município indicado na Lei nº 19.241, de 2026, mediante a atuação dos seus respectivos órgãos competentes, realizar:

I - a identificação e qualificação das famílias aptas à percepção do Auxílio Pernambuco;

II - o encaminhamento à Secretaria de Assistência Social da listagem nominal atualizada das famílias beneficiadas, acompanhada das informações e documentos necessários à execução, controle e acompanhamento da concessão do benefício; e